

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

1. No preenchimento do Mapa, prevalecem as regras fixadas no Aviso nº 1/93, de 19 de Maio.
2. Os activos e os elementos extrapatrimoniais das sucursais em países estrangeiros ou em zonas "off-shore" são convertidos para moeda nacional às taxas de câmbio que vigorarem na data a que se reportar a informação, depois de operadas as eliminações originadas pelas operações contabilísticas de integração das contas daqueles estabelecimentos.
3. Relativamente ao critério de valoração de alguns elementos do activo e extrapatrimoniais, esclarece-se que:
 - as aplicações em instituições de crédito, o crédito e as aplicações por recuperação de crédito devem considerar-se pelo valor líquido de provisões;
 - os títulos de investimento, os de negociação de rendimento variável e os títulos e quotas representativos de imobilizações financeiras devem inscrever-se pelo menor dos valores de aquisição ou de mercado;
 - os títulos de negociação de rendimento fixo devem inscrever-se pelo valor contabilístico;
 - o imobilizado corpóreo deve considerar-se pelo valor líquido.
4. Relativamente a algumas rubricas do Mapa deverá atender-se ao seguinte:
 - (1) O valor dos Cheques a Cobrar deve ser inscrito na rubrica (8) Valores à Cobrança.
 - (4) Crédito Interno, Crédito ao exterior e Crédito Vencido.

As Sociedades de Locação Financeira devem incluir também nesta rubrica o valor líquido do Imobilizado em Locação Financeira (até à alteração do critério de contabilização das operações de "leasing").

As Sociedades de Factoring devem inscrever nesta rubrica o valor dos créditos tomados sem recurso e os adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas rubricas (22) ou (29).
 - (5) Com excepção dos valores que façam parte da parcela deduzida aos Fundos Próprios, de acordo com o nº 9º do Aviso nº 12/92 ou do artigo 100º do RGICSF.

Os títulos representativos de valores elegíveis para os Fundos Próprios do emitente (não deduzidos aos Fundos Próprios de acordo com o nº 9º do Aviso nº 12/92), devem ser inscritos na coluna que tem a ponderação de 100%, e não na relativa à ponderação da entidade emitente.
 - (6) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação.
 - (7) Com excepção dos valores que façam parte da parcela deduzida aos Fundos Próprios de acordo com o Aviso nº 12/92.
 - (8) Deve incluir o valor dos Cheques a Cobrar.
 - (9) Os Proveitos a Receber devem ser sujeitos ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.
 - (12) Consideram-se as garantias com carácter de substitutos de crédito e endossos de efeitos em que não conste a assinatura de Outra Instituição de Crédito.

A expressão "garantias com natureza de substitutos de crédito" abrange, designadamente, as seguintes operações:

- a) garantias que se destinam a assegurar o pontual cumprimento do serviço de uma dívida originada em empréstimo concedido por uma outra qualquer entidade;
 - b) garantias do serviço de dívida relativo a emissão de "papel comercial" ou de outros títulos de dívida;
 - c) contragarantias relativas a garantias abrangidas pelas alíneas precedentes.
- (14) Com a natureza de substitutos de crédito.
- (15) De acordo com o ponto 3.1 da Parte I do anexo ao Aviso nº 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa, e não de acordo com a contraparte da transacção.
- (17) Parcela por realizar de acções e outros valores parcialmente realizados. Inclui também a subscrição indirecta de acções.
- (19) Créditos documentários emitidos e créditos documentários confirmados, excepto os de risco médio/baixo inscritos em (26).
- (20) Designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais.
- (21) Que não tenham a natureza de substitutos de crédito.
- (22) Com um prazo de vencimento inicial superior a um ano: acordos de concessão de empréstimos (vide nota (4)) de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites.
- (23) Vide nota (15).
- (24) Facilidades de emissão de efeitos (NIF), facilidades renováveis com tomada firme (RUF), outros instrumentos similares e tomadas firmes.
- (26) Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia.
- (27) Outras transacções de liquidação potencial automática.
- (29) Com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano (acordos de concessão de empréstimos - vide nota (4) -, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites) ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.
- (33), (34), (41), (42) e (45) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
- Trocas de taxas de juros (na mesma divisa).
 - Trocas de taxas de juro variáveis de naturezas diferentes ("trocas de base").
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA.
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro.
 - Outros contratos de natureza idêntica.

O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro deve ser efectuado de acordo com um dos métodos alternativos (constantes do ponto 3.2 do Anexo ao Aviso nº 1/93): avaliação ao preço de mercado ou avaliação em função do risco inicial (com excepção das operações efectuadas em mercados organizados e sujeitas a exigências de margens em base diária, as quais não integram o denominador do Rácio de Solvabilidade).

A rubrica (45) - "Contratos com vencimento inicial superior a 2 anos" inclui os valores (teóricos) dos contratos já ponderados, nos termos dos pontos 3.2.2 e 3.3 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93, devendo ser explicitados, em nota anexa, os respectivos cálculos.

(37), (38), (46), (47) e (50) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio, incluem-se os seguintes contratos:

- Trocas de taxas de juro (em divisas diferentes).
- Operações de câmbio a prazo.
- Contratos a prazo relativos a divisas.
- Opções adquiridas sobre divisas.
- Outros contratos de natureza similar.

O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de câmbio deve ser efectuada de acordo com um dos métodos alternativos (constantes do ponto 3.2 do Anexo ao Aviso nº 1/93): avaliação ao preço de mercado ou avaliação em função do risco inicial (com excepção das operações efectuadas em mercado organizado e sujeitas a exigências de margens em base diária, as quais não integram o denominador do Rácio de Solvabilidade).

A rubrica **(50)** - "Contratos com vencimento inicial superior a 2 anos" inclui os valores (teóricos) dos contratos já ponderados, nos termos dos pontos 3.2.2 e 3.3 da Parte I do Aviso nº 1/93, devendo ser explicitados, em nota anexa, os respectivos cálculos.

(51) Fundos Próprios elegíveis constantes do ponto 45 do mapa anexo à Instrução nº 78/96.